



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 40/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.478/2013, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, NÃO ARMADA, EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

Às dez horas do dia 30 de agosto do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, n° 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta da Pregoeira **Janaína Soler Cavalcanti** e dos Apoios **Érica Aparecida de Menezes, Elisete Regina Mota Fernandes, Marcos Paulo Vieira e Jovelina Rodrigues Bueno**, nomeada através da Portaria n° 423, de 07 de agosto de 2013, para realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial n° 40/2013 - Processo Administrativo n° 1.478/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do RECURSO interposto pela licitante **SHIELD SEGURANÇA - EIRELI** devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira em Sessão Pública, que classificou a proposta apresentada pela empresa **Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.**, alegando que a Planilha de Formação de Preços apresentada pela ÚNICA tem diversas incongruências, como piso salarial, a necessidade de possuir veículo, possuir escritório de apoio e possuir também aparelho NEXTEL ou Rádio HT, itens estes que segundo a Recorrente não foram



705

considerados na formação da Planilha de Formação de Preços, alega também que o valor ofertado pela licitante Única é inexequível, que os ajustes e correções efetuados nas planilhas foram realizados por meros cálculos aritméticos afrontando o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho firmado em Janeiro de 2013.

Em que pesem os argumentos da Recorrente estes não podem prosperar eis que destituídos de fundamento a amparar a sua pretensão.

Primeiramente temos a esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria Lei estabelece como possíveis.

Certo é que, instaurado o certame licitatório, perseguirá a administração o intento de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa na presente licitação foi a proposta da recorrida, que demonstrou estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sendo sua proposta de menor

f

2



706

preço entre as previamente classificadas e não podendo ser considerada excessiva ou inexeqüível.

Não seria demasiado lembrar que os administradores públicos, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhes são prestados. Entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

A alegada incompatibilidade com os preços de mercado fundamentada no art. 48 da Lei 8.666/93 e atualizações, não pode prosperar, pois a proposta da recorrida em nenhum momento pode ser considerada simbólica, irrisória ou de valor zero, não podendo a mesma ser desconsiderada, pois se encontra em conformidade com os valores estimados pela administração.

É essencial indicar que a diferença de preço entre as duas licitantes é de 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco por cento) que não podem ser desconsiderados, pois a sua não observância trará prejuízos financeiros aos cofres públicos, circunstância essa irregular e que não pode ser efetivada.

Ademais, verifica-se que a Lei preocupa-se em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto que é pretendido pela administração, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, formulem cotações abaixo de um valor possível.

A fim de esclarecer o questionamento apontado, abaixo transcrevemos a análise da proposta apresentada pelo Setor de Custos e Planejamento (fls. 700):

" Analisamos as planilhas de custos e formação de preços de fls. 636/639 e



no tocante ao âmbito econômico-financeiro, os valores estão de acordo com o mercado."

Assim, pode-se afirmar sem qualquer hesitação, que além de demonstrar sua exequibilidade com a apresentação da composição detalhada do BDI e Leis Sociais, a proposta apresentada deve ser considerada exequível.

Nesse mesmo sentido, em suas contrarrazões de fls. 675/699, a recorrida argumentou que *"A contratação pelo valor apresentado se faz plenamente possível, aceitável, legal, econômica, eficaz, viável e sem dúvidas exequível..."*

Vale, nesse passo, trazer o entendimento de Marçal Justem Filho:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o direito ao exercício de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato e não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face a própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Portanto perfeitamente cabível que o particular defenda a validade de proposta de valor reduzido mas exequível".

Continuando ainda o mesmo mestre:

"A apuração da irrisoriedade de preço se faz em função do caso concreto. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas elaboradas pela Administração. Afinal a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É



708

perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração."

"Aliás observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas." (In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10a. edição-Editora Dialética).

Reafirmamos que pelo princípio do julgamento objetivo, pelas normas da Lei Federal de Licitação e ainda pelo Código Civil, a proposta é entendida como um instrumento que obriga quem o formaliza. Trata-se de uma declaração receptícia de vontade dirigida por uma pessoa à outra, com quem se pretende celebrar um contrato. Assim, estamos, sem sombra de dúvidas, demonstrando o acerto na decisão desta Pregoeira em admitir a proposta da Recorrida, considerando-a exequível, já que mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, entendemos que desclassificar a proposta da licitante ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da licitação pública, ou seja, o da busca da proposta mais vantajosa. Seria, enfim, negar o tipo da licitação instaurada, o de menor preço global, o que exigiria fundamentação irrefutável.

Ademais, observamos que a Administração detém a prerrogativa de fiscalizar a execução do contrato e de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (incisos III e IV do art. 58 da Lei 8.666/93). O contrato poderá,



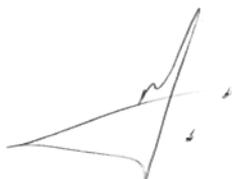
ainda, ser rescindido unilateralmente pela Administração nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78, dentre as quais o não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, o atraso injustificado ou a paralisação sem justa causa do serviço. A Lei também prevê a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Em resumo, observamos que esta Autarquia tem a sua disposição uma série de instrumentos voltados a resguardar o interesse público.

Assim, por não restar comprovada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 44, § 3º e 48 da Lei 8.666/93, ou qualquer ofensa às disposições do mesmo diploma legal, resolve esta Pregoeira negar provimento ao recurso, admitindo a proposta apresentada pela Recorrida porque demonstrada a sua exequibilidade.

Diante de todo o exposto, decidiu a Senhora Pregoeira que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e grupo de apoio deste Pregão Eletrônico, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.


Janaina Soler Cavalcanti
Pregoeira


Érica Aparecida de Menezes
Equipe de Apoio

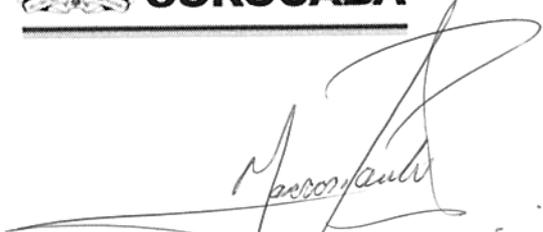




Prefeitura de
SOROCABA

710.


Elisete Regina Mota Fernandes
Equipe de Apoio


Marcos Paulo Vieira
Equipe de Apoio


Jovelina Rodrigues Bueno
Equipe de Apoio